



LEI N°. 7.315 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº. 195/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA
JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO
PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

- **Art. 1º** Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.
- §1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.
- §2º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.
- **Art. 2º** O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.
- §1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública, as condições de admissão e





contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública. **§2º** A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.

Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

Art. 4º O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

CAPÍTULO II DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal. Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

- Art. 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.
- § 1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.
- § 2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.
- § 3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.
- **Art. 7º** Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:
- I sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;





- II sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 6 (seis) dias;
- III sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;
- IV sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;
- V sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término das eleições.
- § 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.
- § 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 8º** A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa auxílio.
- § 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.
- § 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período.
- § 3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.
- **§ 4º** A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.
- § 5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.
- **Art. 9º** Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.

Parágrafo único. O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.





CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10 Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.
- Art. 11 O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.
- Art. 12 Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100 (cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.
- Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.
- Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 17 de janeiro de 2023.

JOAO HENRIQUE Assinado de forma HOLANDA

digital por JOAO CALDAS:0111769 HENRIQUE HOLANDA CALDAS:0111769019

0199

JHC

Prefeito de Maceió







ANEXO ÚNICO

Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de residência Jurídica e Residência em Gestão Pública.

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Baixado Em: 23/11/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação: https://www.maceio.al.leg.br/